PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 506 - PE (2017/0302799-3)

REQUERENTE : MARIA CECILIA DE CARVALHO BURLE
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S) - PE014177D
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de feito cujo objeto é a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante a exclusão do fator previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsps n. 1.799.305/PE e 1.808.156/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submeteu ao rito do recurso especial repetitivo a tese da incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999, correspondente ao Tema n. 1.011 dos repetitivos.

Dessa forma, à semelhança do decidido nos autos da PUIL n. 229/RS, de relatoria do em. Min. Regina Helena Costa, da PUIL 392/SC Min. Gurgel de Farias, o presente feito deve ser sobrestado e devolvido à Turma Recursal para aguardar o julgamento final do recurso repetitivo, na forma do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido nos REsps n. 1.799.305/PE e 1.808.156/SP, e em observância ao art. 14, § 9º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido retido seja apreciado pelo Órgão competente, que poderá exercer juízo de retratação ou declará-lo prejudicado, se veicular tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator